SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003590-09.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Graciane de Cassia Camargo Moralles

Requerido: CASAS PERNAMBUCANAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui cartão de crédito junto à ré e que pagou faturas que especificou com atraso.

Alegou ainda que a ré lançou o parcelamento automático do montante de uma dessas faturas, que já havia quitado, de sorte que almeja ao ressarcimento da importância a que reputa fazer jus.

Os aspectos fáticos descritos pela autora estão respaldados nos documentos que ela amealhou e não foram refutados pela ré.

Assim, é possível concluir que duas faturas do cartão de crédito da autora (vencidas em 15/04/2017 e 15/05/2017, nos valores respectivos de R\$ 303,86 e R\$ 293,17) foram pagas com atraso (a primeira em 11/05/2017 e a segunda, em 30/05/2017).

Patenteou-se igualmente que em decorrência do pagamento extemporâneo realizado a segunda fatura computou o montante da primeira, ao passo que a vencida em 15/06/2017 lançou o parcelamento automático da importância cristalizada na segunda fatura.

Assentadas essas premissas, entendo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Com efeito, é necessário de início ter em mente que todo o episódio teve causa na impontualidade da autora em saldar as faturas de seu cartão de crédito vencidas em 15/04/2017 e 15/05/2017.

Diante disso, e levando em conta que as faturas subsequentes já estavam fechadas quando aconteceram os pagamentos por parte da autora, não se entrevê irregularidade da ré ao (1) computar o valor da fatura vencida em abril na de maio e (2) em lançar o parcelamento automático na vencida em junho da quantia relativa à fatura vencida em maio, máxime porque esse parcelamento ao que consta vem sendo regularmente quitado pela autora.

Todavia, e precisamente em face do adimplemento da autora quanto a tal parcelamento, fica claro que o pagamento da fatura vencida em 15/05/2017, concretizado em 30/05 no importe de R\$ 293,17, não foi considerado pela ré.

Por outras palavras, como a autora num primeiro momento pagou a fatura vencida em 15/05 e na sequência fez o mesmo quanto ao parcelamento a ela referente, por força do atraso a que deu causa, conclui-se que essa fatura foi paga em duplicidade.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que a ré deverá restituir à autora não o valor que ela postulou, mas o de R\$ 293,17, porque nada justificaria esse recebimento quando o parcelamento implementado a seu propósito foi aceito e cumprido.

Aliás, se assim não fosse a ré incidiria em inaceitável enriquecimento sem causa, pois receberia duas vezes o montante da fatura vencida em 15/05 (uma em 30/05 e a outra com o parcelamento que lançou).

Ressalvo, por fim, que a continuidade dos pagamentos desse parcelamento a cargo da autora transparece de rigor, já que ele ensejará a quitação definitiva da fatura vencida em 15/05.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 293,17, acrescida de correção monetária, a partir de 30 de maio de 2017 (época do pagamento realizado pela autora), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA